

## Câmara Municipal de Ibiraçu Estado do Espírito Santo

## COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI DE HONRARIAS MUNICIPAIS (Conforme Art. 6° da Lei Municipal n.° 2.771/2007)

## (PARECER CONJUNTO COM A COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO)

PARECER N.º 0\_\_\_/2019

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 018/2019, que concede Título de Honra ao Mérito do Município de lbiraçu, denominado Comenda Bravos Imigrantes ao llmo. Sr. Waldemar José de Barros.

Tendo em vista a exiguidade do prazo para apreciação das proposições concessivas de honrarias municipais, resolvem os membros da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão Especial constituída pelos Atos da Mesa Diretora CMI n.º 001/2017 e 001/2019, oferecer parecer conjunto acerca da constitucionalidade e legalidade da proposição e, ainda, da pertinência dos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Municipal n.° 2.771/2007, na forma como segue.

De autoria do nobre Vereador Paulo Rodrigues Quaresma submete-se à apreciação da Câmara Municipal de Ibiraçu, o Projeto de Lei em análise, concessivo do Título de Honra ao Mérito do Município de Ibiraçu, denominado Comenda Bravos Imigrantes ao Ilmo. Sr. Renato Luiz Ramalho.

Conforme ressaltado pela assessoria jurídica da Casa, a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo. Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB/88).

Em geral, as Leis Orgânicas estabelecem que a Câmara Municipal tenha competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, como sói acontecer com a LOM de Ibiraçu que, em seu art. 18, inciso XVI, expressamente assevera o seguinte, in verbis:

> "Art. 18. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que merecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular."

É comum no Município homenagear-se pessoas ilustres com títulos Beneméritos e Honorários. Isso comumente é feito em sessão solene na Câmara – como, aliás, preconiza o art. 148 do Regimento Interna desta Casa - como forma de manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade, posto que estes, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento da cidade.

A Comenda Bravos Imigrantes é título de Honra ao Mérito da maior importância do Município e foi criado pela Lei Municipal n.º 1.230, em 23 de abril de 1986,



## Câmara Municipal de Ibiraçu Estado do Espírito Santo

destinada a pessoas de considerável destaque, como no caso da <u>homenageada</u> em questão.

A concessão de homenagens, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal n.º 2.771/2007, se faz via Projeto de Lei e sua aprovação pela Câmara Municipal depende, segundo o art. 147 do Regimento Interno da Casa, do voto favorável de dois terços de seus membros.

Ainda, os arts. 3° e 4° da Lei Municipal n.º 2.771/2007, preveem que a proposição de concessão de honraria municipal deverá ser destinada a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e/ou privada, instruindo a proposição com relatório da vida do homenageado e sua contribuição para o Município.

Pois bem, do ponto de vista legal e regimental, nada há que ser questionado, porquanto a proposição atende a tais requisitos. Nesse mister, tendo em vista que o presente Projeto de Lei cumpre, integralmente, as formalidades exigidas pela legislação vigente para o seu trâmite regular, necessário se torna analisarmos se o agraciado preenche as exigências legais para o recebimento de tão nobre honraria, conforme prescreve o art. 6°, da Lei Municipal n.º 2.771/2007.

Nesse sentido, a proposição foi instruída com pequeno relatório da vida do(a) agraciado(a), onde se evidencia, ainda que suscintamente, quem foi o mesmo e sua importância para o Município em razão de sua vida pública e/ou privada.

Acrescente-se que o signatário do Projeto de Lei em questão é considerado fiador das qualidades da pessoa a ser homenageada e da relevância dos serviços que tenha prestado ao Município ou de sua atuação na vida pública ou privada.

Conclusivamente, as Comissões de Justiça e Redação e Especial, analisando o Projeto de Lei em questão, reconhecem a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, bem como, em seu mérito, tem como pertinente a concessão da honraria ao(à) homenageado(a), opinando unanimemente pela sua regular tramitação e aprovação.

Apenas para fins de correção e de técnica legislativa, o art. 2º da proposição deve excluir a expressão "revogadas as disposições em contrário", conforme já consignado no Estudo de Técnica legislativa e no parecer jurídico oferecido à proposição.

Plenário Jorge Pignaton, em 09 de agosto de 2019.

Comissão de Justiça e Redação:

MAXSUEL DE OHVEIRA SENA

Presidente

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI

Secretário

VANDERLEI ALVES DA SILVA

Membro

Comissão Especial (Atos da Mesa n.º 001/2017 e 001/2019):

ELIAS JORGE MATTIUZZI
Presidente

JOSÉ GERALDO ROSSI Secretário WEVERTON FERREIRA TONON

Membro